

DECRETO MUNICIPAL Nº 25, de 26 de abril de 2020.

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de Barreiras Sanitárias nas vias de acesso ao Município de Santa Cruz/PE, visando conter a disseminação da COVID-19, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 154, de 24 de julho de 2001, a qual dispõe sobre o Código de Posturas do Município, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o nosso país se encontra atravessando por forte crise decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Município de Santa Cruz/PE se encontra em estado de calamidade pública, decorrente da pandemia causada pela COVID-19, nova doença causada pelo Novo Coronavírus, denominado SARS-CoV-2, conforme Decreto Municipal nº 12/2020, o qual foi devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa de Pernambuco por meio do Decreto Legislativo nº 50, de 31/03/2020;

CONSIDERANDO que, pelo fato de nos encontramos em estágio de infecção comunitária, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde, através de sua Portaria N.º 454, de 20/03/2020, este ente municipal tem adotado medidas restritivas para garantir o isolamento social e assim conter a propagação da doença, de modo que a rede de saúde pública não entre em colapso, a exemplo do que inserido nos **Decretos Municipais N.ºs. 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18 e 23/2020;**

CONSIDERANDO que o combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) representa ação que apenas será convertida em eficiência a partir da colaboração e da solidariedade de todos;

CONSIDERANDO a necessidade de um monitoramento efetivo das pessoas que circulam no município, como forma de prevenir a circulação descontrolada do vírus, a fim de evitar um colapso no sistema de saúde,

DECRETA:

Art. 1º. Fica a Coordenadoria de Vigilância Sanitária, órgão integrante da Secretaria Municipal de Saúde, autorizada a instituir monitoramento permanente da circulação de pessoas que venham a ingressar no Município de Santa Cruz/PE, mediante a instalação de "**BARREIRAS SANITÁRIAS**", na forma seguinte.

§ 1º - Pelo menos em cada uma das vias de acesso à Zona Urbana de Santa Cruz/PE deverá existir equipe de profissionais atuando em forma de Barreira Sanitária, conforme as orientações da Coordenadoria de Vigilância Sanitária.

§ 2º - Além dos servidores da Vigilância Sanitária, incluindo os Agentes de Combate às Endemias – ACE, poderão atuar nas equipes das barreiras sanitárias outros servidores municipais, excepcionalmente designados para esse fim, enquanto perdurarem os efeitos da calamidade decorrente da pandemia da COVID-19.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde definirá o protocolo de abordagem dos agentes municipais atuantes nas barreiras, orientando-os como proceder nos casos considerados suspeitos, ou que exijam acompanhamento detalhado da situação.

Art. 2º. Em razão da pandemia a que estamos passando, fica proibido o ingresso de pessoas não residentes no Município de Santa Cruz/PE na Zona Urbana, ficando limitado o acesso apenas às pessoas residentes no município e que demonstrem a necessidade de utilizar os comércios e serviços em funcionamento, notadamente aqueles relacionados ao comércio de alimentos e insumos pessoais, farmácias e serviços bancários.

§ 1º - Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços não residentes do município poderão acessar a Zona Urbana, desde que comprovem a pertinência do seu ingresso, mediante a apresentação de nota fiscal, ordem de serviço, ou outra documentação pertinente.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde editará atos complementares visando a regulamentação do disposto neste artigo.

Art. 3º. É recomendado o uso de máscaras, mesmo que artesanais, por toda a população do Município, em especial por parte de quem necessite sair de casa e circular pelas vias públicas para exercer atividades permitidas ou para adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizem de transporte público.

§ 1º. Os órgãos públicos municipais que estejam em funcionamento, bem como os estabelecimentos privados, que tenham autorização para funcionamento de forma presencial, ficam obrigados a exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais, pelos seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decretada pelo município, tendo o dever de fornecê-las sem ônus.

§ 2º. Além das máscaras que deverão ser disponibilizadas como disposto no parágrafo anterior, os estabelecimentos autorizados para funcionamento de atendimento presencial, deverão obrigatoriamente, disponibilizar para funcionários, servidores, empregados, colaboradores e clientes, pia com água e sabão e/ou, álcool gel 70º na entrada do estabelecimento.

Art. 4º. Fica temporariamente suspenso o serviço de transporte intermunicipal de passageiros para o Município de Santa Cruz/PE, para quaisquer destinos, em qualquer tipo e porte de veículo coletivo.

§ 1º. Os atuais permissionários do transporte intermunicipal de passageiros, vinculados à Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, que venham a descumprir a determinação constante no art. 3º-D, § 2º, inciso XXI, do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, e as disposições do presente Decreto, terão as suas autorizações de funcionamento (Alvará Municipal) imediatamente suspensas, com a comunicação posterior do fato à EPTI, para imediata cassação da licença estadual.

§ 2º. Os demais condutores que sejam flagrados tentando burlar tais normas, realizando o transporte de passageiros de forma clandestina em veículos particulares, independente do porte e da capacidade de passageiros do veículo, deverão ser imediatamente encaminhados à autoridade policial competente, para aplicação do disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com a recente alteração promovida pela Lei Federal nº 13.855/2019, que prescreve infração gravíssima e penalidade de multa, bem como medida administrativa de remoção do veículo, quando efetuado transporte remunerado de pessoas ou bens, não licenciado para esse fim – art. 231, VII, da Lei Federal nº 9.503/1997.

Art. 5º. A feira livre semanal da sede do município, realizada aos sábados, deverá funcionar ao público no período compreendido entre as 06:00hs às 12:00hs, e será realizada tão somente com barracas/bancas dos agricultores familiares e produtores rurais locais, ficando restrita à comercialização de frutas, verduras, legumes, temperos e gêneros alimentícios, ficando expressamente proibida a comercialização por feirantes advindos de outras cidades ou estados.

§ 1º. O Departamento de Feiras e Abastecimentos, em conjunto com a Coordenadoria de Vigilância Sanitária, velarão pela observância do distanciamento mínimo entre as barracas, bem como farão permanente trabalho de orientação quanto ao uso de máscaras, e dos lavatórios instalados nas imediações da feira livre.

§ 2º. Os proprietários de barracas advindos de outros municípios, bem como aqueles que comercializem produtos não autorizados durante o período de calamidade pública a que estamos passando, poderão ter a sua mercadoria apreendida pelos Fiscais Municipais, valendo-se inclusive do apoio das polícias.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 26 de abril de 2020.

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Prefeita